



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023 – Protocolo nº 848/23**

PROCEDÊNCIA: **Poder Executivo**

ASSUNTO: “Dispõe sobre contratações, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do município de Uruguaiana, vinculas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES.”.

RELATOR: **Ver. Carlos Delgado**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº 848/23, que “Dispõe sobre contratações, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do município de Uruguaiana, vinculas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES.”.

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

PARECER

Conforme abardado na proposição, as contratações encontram amparo legal no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, possuem caráter temporário, e prazo determinado, visando a continuidade dos serviços prestados pelos Centros de Referência de Assistência Social: CRAS I – Cabo Luiz Quevedo; CRAS II – Bela Vista e CRAS III – Rui Ramos; pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social: CREAS - PAEFI e MSE (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos e Medidas Sócio Educativas); Serviço de Abordagem Social; Serviço de Acolhimento – Abrigo Institucional para Crianças e Adolescentes; Serviço de Acolhimento – Abrigo Institucional para Adultos e Famílias; CRAM – Centro de Referência em Atendimento à Mulher e Gestão.

O texto ressalta ainda que as contratações destes profissionais atendem a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, na composição de equipes de referência dos equipamentos de CRAS, para a prestação de serviços e execução das ações no âmbito da Proteção Social Básica no Município, para a composição da equipe de referência do CREAS, bem como, da equipe de Abordagem Social, na prestação de serviços e execução das ações no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade, assim como, para o pleno atendimento dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes e para o Serviço de Acolhimento de Adultos e Famílias na execução das ações no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, bem como ainda, compor a equipe técnica do CRAM e equipe técnica da Gestão.

Analizando o tema sobre o ponto de vista legal e jurídico, vislumbra-se a viabilidade da proposta, eis que em obediência ao princípio da legalidade.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

E ante o exposto, após análise da documentação apresentada, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2022.

Ver. Carlos Delgado
Relator

De acordo:

Contrário: